

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 592, DE 2003

Institui o Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se criar o Programa mencionado, conceituando-se os alimentos “alternativos” e enumerando-se os itens que compõem o Programa: palestras, uso de alimentos “alternativos” na merenda escolar e política de isenção de impostos.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado, com emendas (3), nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada NEYDE APARECIDA.

A seguir foi a vez da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família analisar as proposições, onde afinal lograram aprovação nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado RAFAEL GUERRA.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



39649D4E39

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União entre nós estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde, o Direito Tributário, a produção e o consumo (CF: art. 24, I, V, XII e § 1º).

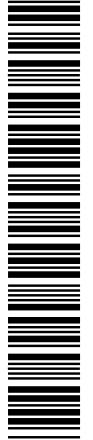
O art. 3º do Projeto, ultrapassando-se a questão da iniciativa, é inconstitucional, pois comina prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica – há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, nada mais a objetar.

No tocante à técnica legislativa, observamos que o Projeto contém vários lapsos de redação, além de necessitar de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos assim por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos vícios existentes, e em especial a inconstitucionalidade mencionada.

Passando às emendas adotadas pela CEC ao Projeto, verifica-se que as mesmas não oferecem problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. À emenda nº 2, entretanto, oferecemos a subemenda em anexo visando corrigir pequeno lapso redacional do ponto de vista da técnica legislativa. No mais, nada a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo substitutivo em anexo, do PL nº 592/03; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa no caso da emenda nº 2, das 3 (três) emendas adotadas ao Projeto pela CEC.

É o voto.



39649D4E39

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

Parágrafo único. Conceituam-se como alimentos alternativos, para os fins desta Lei, aqueles cujos componentes nutricionais são feitos a partir de farelos, da moagem de folhas verdes, cascas de frutas e verduras e de sementes.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei consistirá de:



I - palestras trimestrais sobre a importância e o modo de uso da alimentação alternativa nas instituições de ensino fundamental, médio e superior do país, observados os conteúdos de acordo com o público-alvo;

II - palestras semestrais sobre a importância e o modo de uso da alimentação alternativa em associações e entidades civis comunitárias;

III - uso, na proporção de cinqüenta por cento, de alimentos alternativos na merenda escolar;

IV - política de isenção de impostos sobre alimentos alternativos que venham a ser comercializados como tais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora



39649D4E39

ArquivoTempV.doc



39649D4E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI N° 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES

SUBEMENDA DA RELATORA

Ao final da nova redação dada ao inciso II do art. 2º do Projeto pela emenda, acrescente-se o sinal “ponto e vírgula”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora



39649D4E39

ArquivoTempV.doc



39649D4E39